



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00619/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.041568/2018-39

INTERESSADOS: ETHEL LEONOR NOIA MACIEL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 25/2018 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

SRA. PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta do 5º Termo Aditivo (seq. 131) ao Contrato nº. 25/2018 (seq. 91) celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, que tem como objeto prorrogar a vigência contratual, de 25/01/2022 até 30/12/2022, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.

2. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

3. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Dos requisitos para prorrogação

5. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

6. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, in verbis:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

7. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade.

8. Verifica-se nos autos documento assinado pela Profa. Dra. Ethel Leonor Noia Maciel, Coordenadora da Pesquisa, com as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 123), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

Vimos por meio deste, apresentar justificativa técnica e estratégica para a prorrogação do projeto intitulado "Avaliação da segurança e adesão do tratamento da Infecção Latente da Tuberculose", iniciado em 2018, tendo em vista os motivos ora descritos: Considerando que alguns dos centros de estudos inicialmente incluídos declinaram a participação no estudo por dificuldade de execução do baixo orçamento. Considerando que o centro de Brasília somente começou a inserção de participantes em janeiro de 2021, devido à exigências do comitê de ética local; Considerando que a pandemia de COVID-19 iniciada em fevereiro de 2020 dificultou o acesso aos serviços de atendimento às pessoas com tuberculose. Uma vez que a entrada nos serviços de saúde para a realização de qualquer tipo de pesquisa foi proibida pelos municípios como forma de organização dos processos de trabalhos dos serviços e garantia da segurança; Considerando que a pandemia de COVID-19 provocou interrupções nos programas para o controle e cuidado de várias doenças, como a TB. No cenário brasileiro, e em questão nos locais do presente projeto de pesquisa, notou-se realocação ou contribuição de funcionários dos programas de TB para as ações de cuidado e vacinação contra a COVID-19. Essa redução das atividades de busca ativa dos sintomáticos respiratórios, da realização do diagnóstico da tuberculose e conseqüentemente redução da avaliação da tuberculose infecção pode ser observada em estudo realizado na Bahia que demonstrou que de janeiro a julho de 2020 o número acumulado de novos casos de tuberculose no estado diminuiu 26,4% em comparação ao mesmo período de 2019.1. Ressalta que o centro do estudo de Belo Horizonte encontra-se ainda com pendências/análise no comitê de ética local, apesar do cumprimento das exigências e pronta resposta da equipe do projeto. Considerando o ofício circular nº 5/2020/CGDR/.DCCI/SVS/MS2 que trata das orientações sobre as ações de manejo e controle da tuberculose durante a epidemia do COVID-19 continha orientações para postergar a investigação e o tratamento da ILTB em contatos assintomáticos adultos e adolescentes. Considerando que essa era uma medida importante que permitia aos programas de controle da TB a organização dos processos de trabalho, mas que, todavia, afetou o número de pessoas elegíveis a participarem da presente pesquisa; Considerando que esse projeto possui 3 etapas e finalizamos até outubro de 2021 a etapa do trabalho da pesquisa qualitativa (etapa 1) e a etapa da avaliação do Conhecimento Atitudes e Práticas no tratamento da tuberculose infecção (etapa 2), restando a inclusão de 432 pacientes da etapa do ensaio clínico, conforme tabela em anexo para finalização da última etapa Considerando que novas estratégias foram implementadas para aumentar a inclusão dentre elas: a inclusão de novos centros como Fortaleza e Belo Horizonte e reativação de centros que haviam paralisado a inclusão, como Cariacica e Curitiba. Considerando que a equipe do projeto na tentativa de mobilizar os centros dos estudos já realizou treinamentos in loco e virtual com os novos centros. E que realizará um evento, na plataforma virtual google meet, com a participação dos coordenadores locais e profissionais de saúde Considerando que apesar dessas estratégias, pelas razões mencionadas acima a avaliação de tuberculose infecção segue com lentidão e não atingimos o número amostral proposto até o momento. Considerando que a estratégia de inclusão por razões de segurança da dosagem dos comprimidos apenas são incluídos um membro da família residente no mesmo domicílio. Considerando a estratégia estabelecida no Plano Nacional pelo Fim da Tuberculose como Problema de saúde Pública de intensificar a pesquisa no campo da tuberculose³ e a relevância do trabalho que vem sendo realizado seria fundamental a sua prorrogação para que possamos

conseguir a inclusão do número amostral pretendido. Vimos por meio deste, solicitar prorrogação de um ano até dezembro de 2022.

9. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD certifica a instrução processual, na forma a seguir (seq. 132):

Solicitação com justificativa do coordenador Seq. 123

Cronograma físico-financeiro atualizado Seq. 121

Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) Seq. 129 Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem Seq. 128

Solicitação da coordenadora junto ao Ministério da Saúde para prorrogação do prazo e aprovação da prorrogação. Seqs. 123 e 124

Minuta de termo aditivo com fundação de apoio Seq. 131

10. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto de Pesquisa "Avaliação da segurança e adesão do tratamento da Infecção Latente da Tuberculose", aprovado pelo Departamento de Enfermagem (seq. 129).

11. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto, portanto não envolvendo aspectos de competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, comprovando-se a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada.

12. A prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

13. Por fim, é essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem. Necessário se faz, ainda, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

III - CONCLUSÃO

14. Em conclusão, após análise da minuta proposta (seq. 131), verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, não havendo óbice jurídico à assinatura, desde que atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

15. Reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na manifestação da área técnica foge à competência deste órgão jurídico que não detém competência para aferir ou ratificar a certificação do interesse na prorrogação, bem como de sua vantagem econômica, devendo a Administração observar os requisitos legais.

16. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

17. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

É O PARECER.

Vitória, 23 de dezembro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068041568201839 e da chave de acesso e604947f



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Chefe da Procuradoria Federal em exercício
Procuradoria Federal - PF
Em 23/12/2021 às 23:00

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/338960?tipoArquivo=O>